ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE
(ERIS)
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

***

Sumário:

Aprova o regulamento que estabelece os requisitos relativos à organização, ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas necessárias para o exercício da atividade dos consultórios médicos.

DELIBERAÇÃO Nº __/ERIS-CA/2026,
DE __ DE _____

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, estabelece o regime jurídico de licenciamento, da declaração de conformidade, abertura, modificação e funcionamento dos Estabelecimentos Prestadores de Cuidados de Saúde (EPCS) e, no artigo 10.º, remete a definição dos requisitos técnicos de funcionamento, aplicáveis a cada uma das tipologias de estabelecimentos, para regulamento específico da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS).

O novo modelo de licenciamento dos EPCS visa garantir que se verifiquem os requisitos necessários para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados.

Em paralelo, o diploma consagra um procedimento simplificado de licenciamento dos consultórios médicos, mas que não deixa de ser exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade.

Importa, assim, estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade dos consultórios médicos.

O presente regulamento tem como norma habilitante o já citado artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, conjugado com a alínea a) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS, que aprova os seus Estatutos.

Este regulamento, enquanto projeto, foi submetido ao respetivo procedimento de consulta regulamentar, por divulgação no sítio na Internet da ERIS, tendo os interessados disposto de um prazo de 20 dias para se pronunciarem, cumprindo assim o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro.

O relatório da consulta regulamentar, que analisa as respostas recebidas no âmbito da consulta pública deste procedimento e fundamenta as opções da ERIS, encontra-se publicado no sítio na Internet desta Entidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, conjugado com a alínea a) do artigo 12.º dos Estatutos da ERIS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro.

O Conselho de Administração da ERIS delibera o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o regulamento que estabelece os requisitos relativos à organização, ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas necessárias para o exercício da atividade dos consultórios médicos, cujo texto consta do anexo à presente Deliberação e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Praia, aos __ de _____ de 2026.

O Conselho de Administração: Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Presidente; Iris de Vasconcelos Matos, Vogal; e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, Vogal.

ANEXO (a que se refere o art.º 1.º da Deliberação n.º XX/2026, de dia de mês)

REGULAMENTO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO, AO FUNCIONAMENTO, AOS RECURSOS HUMANOS E ÀS INSTALAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece os requisitos relativos à organização, ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas necessárias para o exercício da atividade dos consultórios médicos.

Artigo 2.º
Consultório médico

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «consultório médico» o estabelecimento prestador de cuidados de saúde, destinado exclusivamente ao diagnóstico e tratamento, em regime ambulatório, de doentes no âmbito de uma ou mais especialidades médicas, no qual exercem atividade um ou mais médicos de forma independente e sem estrutura médica hierarquizada.

Artigo 3.º
Centros médicos

1. São denominados centros médicos os estabelecimentos resultantes da associação de consultórios médicos, funcionando numa mesma estrutura física e sob a direção de um único diretor clínico.
2. Aplica-se aos centros médicos, com as devidas adaptações, o disposto no presente regulamento.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º
Qualidade e segurança

1. Os consultórios médicos devem assegurar a prestação de cuidados de saúde em condições de qualidade e segurança, de acordo com as boas práticas clínicas e técnicas aplicáveis às respetivas atividades nos termos da legislação em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os consultórios médicos devem dispor, de forma adequada à sua dimensão e ao tipo de atos praticados, de procedimentos internos documentados que assegurem, designadamente:

a) A existência de procedimentos operacionais e respetivos registos;
b) A identificação de equipamentos utilizados e o respetivo registo da manutenção;
c) Plano anual de formação dos colaboradores e registos associados;
d) Avaliação da satisfação de utentes;
e) Avaliação de fornecedores internos e externos; e
f) Sistema de monitorização da qualidade.

Artigo 5.º
Informação aos utentes

1. Nos consultórios médicos devem ser afixadas em local bem visível ao público as seguintes informações:

a) A certidão de registo do estabelecimento no Registo das Entidades Reguladas (RER) da ERIS;
b) Licença de funcionamento;
c) O horário de funcionamento;
d) O nome do médico ou médicos;
e) O nome do diretor clínico, quando aplicável;
f) Os procedimentos a adotar em emergências;
g) Os direitos e deveres dos utentes; e
h) Outras informações exigidas por diplomas específicos.

2. A tabela de preços dos serviços prestados deve igualmente estar disponível para consulta em local bem visível ao público.

Artigo 6.º

Programa de Segurança e Saúde no Trabalho

1. Os consultórios médicos devem ter um programa de segurança e saúde no trabalho do qual devem constar, entre outros, os seguintes aspetos:
   a) Imunização conforme o calendário nacional de vacinação;
   b) Avaliação periódica dos trabalhadores em relação à saúde ocupacional, mantendo os registos clínicos e de diagnóstico conforme a atividade desenvolvida; e
   c) Disponibilização de equipamentos de proteção individual em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.
2. Os consultórios médicos devem capacitar os trabalhadores e disponibilizar informações sobre os seguintes aspetos:
   a) Normas de condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;
   b) Instruções para o uso dos equipamentos de proteção individual; e
   c) Procedimentos em casos de incêndio e de acidente.

Artigo 7.º

Regulamento interno dos consultórios médicos

1. Os consultórios médicos devem dispor de um regulamento interno, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

    a) Identificação do diretor clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores, caso aplicável;
    b) Estrutura organizacional do consultório;
    c) Regras deontológicas aplicáveis;
    d) Deveres gerais dos profissionais;
    e) Funções e competências por grupos profissionais; e
    f) Normas de funcionamento.
2. O regulamento interno deve ser aprovado e assinado pelo diretor clínico do estabelecimento.

Artigo 8.º

Registo, conservação e arquivo

Os consultórios médicos devem conservar, pelo período legalmente exigido e nos termos da legislação aplicável, designadamente em matéria de saúde e de proteção de dados pessoais, os seguintes documentos:

a) O processo clínico nominativo dos cuidados de saúde prestados, organizado nos termos da lei;
b) A lista de equipamentos e plano anual de manutenção e calibração;
c) O regulamento interno;
d) Os resultados das vistorias realizadas pelas entidades competentes; e
e) Os contratos, ou extratos de contratos, celebrados com terceiros relativos aos serviços essenciais ao funcionamento do consultório.

Artigo 9.º

Processo clínico

1. Para cada utente do serviço deve ser aberto um processo clínico, devidamente identificado, do qual devem constar a história clínica, o registo dos exames e dos tratamentos prescritos e efetuados e o consentimento informado devidamente assinado pelo utente, quando aplicável.

2. O processo clínico deve ser conservado em suporte físico ou digital, em condições de segurança e confidencialidade, pelo período legalmente exigido nos termos da legislação aplicável em matéria de saúde e de proteção de dados pessoais.

3. O acesso ao processo clínico é reservado aos profissionais de saúde intervenientes, ao utente ou a outras entidades legalmente habilitadas, devendo ser registado, nos termos da legislação aplicável.

4. O processo clínico é confidencial, estando sujeito ao dever de sigilo profissional e às normas de proteção de dados pessoais, sem prejuízo dos casos legalmente previstos de acesso por autoridades competentes.

Artigo 10.º
Regras deontológicas

Os consultórios médicos, no desenvolvimento da sua atividade, devem assegurar as condições necessárias para que os profissionais de saúde sujeitos ao estatuto profissional que neles trabalham possam cumprir as regras deontológicas aplicáveis, nos termos da legislação e dos regulamentos profissionais em vigor.

CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS

Artigo 11.º
Direção clínica

1. Os consultórios médicos devem dispor de um diretor clínico inscrito na Ordem dos Médicos.
2. O diretor clínico não pode exercer em simultâneo funções de direção clínica em mais do que um estabelecimento prestador de cuidados de saúde, independentemente da natureza jurídica do titular.
3. A atividade dos consultórios médicos implica presença física permanente do diretor clínico durante o seu funcionamento, de forma a garantir a qualidade dos cuidados prestados, devendo este ser substituído, se necessário, nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação equivalente.
4. Sem prejuízo das normas aplicáveis ao registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, em caso de morte ou incapacidade permanente do diretor clínico para o exercício da sua profissão, deve o consultório proceder à sua substituição e informar a ERIS do profissional designado, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

Artigo 12.º
Pessoal

Os consultórios médicos devem dispor de pessoal de assistência aos utentes, com formação técnica e específica para cada uma das funções a desempenhar, e pessoal de atendimento, em número adequado à natureza das atividades desenvolvidas.

Artigo 13.º
Recurso a serviços contratados

1. Os consultórios médicos podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente para o transporte de doentes, tratamento de roupas, fornecimento de gases medicinais e de produtos esterilizados, bem como a gestão de resíduos hospitalares, desde que as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem legalmente habilitadas para o efeito, nos termos da legislação aplicável.
2. O recurso a serviços contratados não prejudica a responsabilidade do consultório médico pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nem a obrigação de garantir a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o consultório médico tem a obrigação de assegurar que os serviços contratados cumpram integralmente as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis e de manter os registos do controlo e da garantia de qualidade.

CAPÍTULO IV
REQUISITOS TÉCNICOS DOS CONSULTÓRIOS

Secção I
Normas genéricas de localização, construção, segurança e privacidade

Artigo 14.º
Localização dos consultórios médicos

1. Os consultórios médicos devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e dotados de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica e de telecomunicações, cumprindo os demais requisitos estabelecidos na legislação aplicável em matéria de construção, urbanismo e acessibilidade.
2. Os consultórios médicos situados em prédios com fins de moradia ou outros devem ter acesso exclusivo e separado do acesso para moradores e dispor de instalações independentes e separadas de qualquer outra atividade que não seja a prestação de cuidados de saúde.

Artigo 15.º
Higiene e Segurança

1. Os consultórios médicos devem garantir que as instalações técnicas e as zonas de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, se encontrem localizadas e organizadas em conformidade com as condições de segurança legalmente impostas.
2. Nos consultórios médicos devem existir extintores de incêndio em número adequado às suas dimensões, de acordo com a legislação aplicável.
3. Os equipamentos de suporte vital e de emergência exigíveis devem estar acessíveis e funcionais e ser objeto de ensaios regulares documentados.
4. A zona de armazenamento de medicamentos, quando aplicável, deve estar identificada e possuir monitorização das condições de temperatura e humidade, nos termos da legislação aplicável.
5. As paredes, os tetos e os pisos dos consultórios médicos devem ser revestidos de materiais lisos e laváveis, permitindo a correta higienização.
6. As portas e puxadores devem ser de materiais lisos e laváveis, permitindo a correta higienização.
7. Os consultórios médicos devem ser mantidos em boas condições de higiene.
8. Para efeitos do número anterior, o consultório deve dispor de um plano de higienização e desinfeção adequado às suas instalações e atividades, bem como manter os registos atualizados das atividades realizadas.
9. O plano referido no número anterior deve definir de forma clara:
    a) As áreas e equipamentos a higienizar e desinfetar;
    b) A frequência das operações;
    c) Os produtos utilizados e respetivas instruções de uso;
    d) As precauções de segurança;
    e) Os responsáveis pela execução.

Artigo 16.º
Privacidade dos utentes

Os consultórios médicos devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

Artigo 17.º
Gestão dos resíduos hospitalares

Os consultórios médicos devem garantir, por si ou com recurso a entidades terceiras legalmente habilitadas, a gestão de resíduos hospitalares em conformidade com as disposições legais em vigor.

Secção II
Especificações técnicas

Artigo 18.º
Instalações dos consultórios médicos

1. Os consultórios médicos devem observar as especificações técnicas relativas aos compartimentos e aos requisitos mínimos de instalações constantes do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. O abastecimento de água aos consultórios médicos deve ser assegurado, preferencialmente, através da rede pública, ou, na sua inexistência, por sistema alternativo legalmente autorizado que garanta a qualidade e a segurança da água para o consumo humano.

Artigo 19.º
Climatização

1. Os compartimentos dos consultórios médicos devem assegurar condições de temperatura e de humidade adequadas à atividade neles desenvolvida, por meios naturais ou por sistema de climatização artificial.
2. As condições referidas no número anterior devem observar o disposto na legislação aplicável sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança no trabalho.
.

Artigo 20.º
Ventilação

1. Os compartimentos dos consultórios médicos devem dispor de ventilação natural ou artificial que assegure a renovação do ar.

2. As salas com eventual produção de ambientes poluídos, designadamente cheiros e fumos, devem ser dotadas de sistemas de extração forçada de ar, adequados à sua eliminação, observando-se as seguintes taxas de extração de ar:

a) Sala de sujos e despejos: 10 renovações por hora;
b) Instalações sanitárias:10 renovações por hora.

Artigo 21.º
Equipamentos de desinfeção e esterilização

1. Para a obtenção de artigos esterilizados, os consultórios médicos devem adotar as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis, não podendo ser reprocessados para utilização posterior;
b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa legalmente habilitada para o efeito;
c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde; ou
d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2. Os consultórios médicos que utilizem instrumentos esterilizáveis devem dispor de sala de esterilização própria devidamente equipada e organizada, destinada exclusivamente a:
a) Receção de instrumentos contaminados;
b) Limpeza, desinfeção e secagem;
c) Inspeção, embalagem e esterilização;
d) Armazenamento de instrumentos esterilizados;

3. A sala de esterilização prevista no número anterior deve ser organizada de forma a privilegiar o circuito unidirecional de modo a evitar o cruzamento entre o material contaminado e o esterilizado.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os consultórios devem seguir procedimentos específicos para esterilização previstos na legislação aplicável.

5. Todos os dispositivos potencialmente contaminados devem ser manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes, dos doentes e do pessoal.

Artigo 22.º
Instalações e equipamentos elétricos

1. As instalações elétricas dos consultórios médicos devem cumprir a legislação e as normas técnicas aplicáveis em matéria de segurança e de instalações elétricas.

2. Os compartimentos dos consultórios médicos onde esteja prevista a utilização de equipamentos devem dispor de uma tomada por cada equipamento de utilização simultânea prevista e de uma tomada adicional destinada a equipamento de limpeza.
.

Artigo 23.º
Equipamento médico e equipamento geral

1. Os consultórios médicos devem dispor dos equipamentos médicos e gerais, mínimos indispensáveis à prestação dos cuidados de saúde, conforme previsto no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
2.Os consultórios médicos devem dispor de um plano de manutenção de equipamentos, contendo no mínimo:

a) A lista de equipamentos sujeitos à manutenção;
b) A periodicidade e o tipo de manutenções para cada equipamento; e
c) Entidade/pessoa responsável pela execução das manutenções.

Artigo 24.º
Equipamento sanitário

Os consultórios médicos devem dispor do equipamento sanitário mínimo indispensável, conforme previsto no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V
INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

Artigo 25.º
Documentos

1. O pedido de licenciamento dos consultórios médicos, sujeito ao procedimento simplificado previsto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, é apresentado nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, em formulário aprovado pela ERIS, e é instruído com os seguintes documentos:

a) Formulário do pedido de licenciamento devidamente preenchido;
b) Cópia do cartão nacional de identificação ou bilhete de identidade do requerente e da respetiva declaração de número de identificação fiscal (NIF), no caso de pessoa singular;
c) Certidão atualizada do registo comercial, no caso de pessoa coletiva e respetiva declaração de número de identificação fiscal (NIF);
d) Relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, quando aplicável;
e) Memória descritiva e justificativa e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações de equipamentos mecânicos, instalações de equipamentos de águas e esgotos, assinadas por técnicos devidamente habilitados;
f) Autorização de utilização do prédio ou da fração autónoma como espaço comercial, emitida pela câmara municipal, ou cópia do pedido de autorização;
g) Certificado de exploração ou de conformidade elétrica emitido pela entidade competente;
h) Certificado ou parecer técnico emitido pelo serviço de proteção civil, para requisitos de combate e proteção contra incêndio; e

i) Declaração da câmara municipal competente atestando que o estabelecimento sujeito a licenciamento cumpre as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei n.º 20/2011, de 28 de fevereiro.

2. Adicionalmente, se aplicável, os consultórios médicos devem disponibilizar a seguinte documentação:

a) Cópia do contrato com entidade legalmente habilitada para o fornecimento de artigos esterilizados;
b) Cópia do contrato ou do extrato de contrato com entidade legalmente habilitada para a gestão de resíduos hospitalares, nos termos da legislação em vigor;
c) Cópias de acordos ou protocolos celebrados pelo consultório médico.

3. O consultório médico que pretenda praticar nas instalações licenciadas outras valências para além das constantes da licença de funcionamento deve apresentar requerimento de alteração da licença à entidade competente para o licenciamento, acompanhado dos seguintes elementos:

d) Tipo de valência que pretende incluir;
e) Indicação da qualificação do pessoal que irá trabalhar em cada valência;
f) Indicação do equipamento a instalar, caso aplicável;
g) Projeto atualizado da arquitetura e das especialidades das instalações em que irá funcionar, caso aplicável.

Artigo 26.º
Condições de licenciamento

1. São condições de atribuição da licença de funcionamento dos consultórios médicos as seguintes:
a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ser preenchida pelos administradores, diretores ou gerentes que detenham direção efetiva do estabelecimento;
b) A idoneidade profissional dos respetivos médicos;
c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que estão dotados;
d) Disporem de instalações independentes que permitam a prestação de cuidados de saúde distinta e separadamente de qualquer outra atividade; e
e) Estarem todos os profissionais devidamente registados junto da autoridade competente.

2. Compete ao requerente apresentar os documentos comprovativos de que se encontram preenchidas as condições de licenciamento constantes do número anterior.

Artigo 27.º
Idoneidade do requerente

Para efeitos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo anterior, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique nenhum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício de comércio;

b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão; e
c) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva associação profissional durante o período determinado.

Artigo 28.º
Idoneidade dos médicos

Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 26.º, são considerados profissionais de saúde idóneos aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão; e
b) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva associação profissional durante o período determinado.

Artigo 29.º
Extinção dos efeitos

Os impedimentos previstos nos artigos 27.º e 28.º deixam de produzir efeitos após a reabilitação legal do interessado ou com o decurso do prazo de interdição ou inibição fixado na respetiva decisão judicial, administrativa ou disciplinar.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º
Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Cidade da Praia, __ de _____ de 2026

O Conselho de Administração: Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Presidente – Iris de Vasconcelos Matos, Vogal – Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, Vogal.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 18.º)

INSTALAÇÕES DOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS

Designação	Função	Obs.
Receção/Secretaria	Zona de atendimento ao público	
Zona de espera	Espera pelo atendimento	Junto à receção/secretaria
Instalação sanitária de público	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação	Com área útil mínima de 12 m²
Sala de observação/tratamentos	Observação/tratamentos	Facultativa; Com área útil mínima de 12 m²;
Sala de exames	Para a realização de exames invasivos	Com instalação sanitária própria; Quando haja lugar à sua realização
Sala de recuperação	Recuperação após exames em que se utilize analgesia/sedação e/ou anestesia	Caso aplicável, e com uma área útil mínima de 4 m² por cadeirão e com o máximo de 2 cadeirões por sala
Vestiário de pessoal	--	Com zona de cacifos Facultativo, exceto se, para além dos médicos, esteja previsto mais de 4 trabalhadores em simultâneo
Instalação sanitária de pessoal	--	Facultativo, exceto se, para além dos médicos, esteja previsto mais de 4 trabalhadores em simultâneo
Sala de sujos e despejo	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos	Caso não exista Sala de Tratamentos ou Sala de Exames, pode ser Zona de Sujos sem despejos
Sala de desinfeção/ zona suja	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico	Caso exista sala de tratamentos ou de exames endoscópicos
Sala de desinfeção/ zona limpa	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de desinfeção por *"guichet"* ou por máquina de lavar com 2 portas	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de

Designação	Função	Obs.
		esterilização ou recurso ao exterior. Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação
Material de limpeza	Armazenagem	Arrumação em armário/estante/ carro
Zona de roupa limpa	Armazenagem	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de consumo	Armazenagem	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	Arrumação em armário/estante/carro

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23.º)

EQUIPAMENTO MÉDICO E GERAL DOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS

Designação	Equipamento médico geral	Quantidade
Gabinete de consulta	• Estetoscópio • Esfigmomanómetro • Equipamento de ventilação manual tipo “Ambu” (1 por unidade de saúde). • Oto-oftalmoscópio • Martelo de reflexos • Negatoscópio • Divã de observações • Balança com craveira	1 1 1 Facultativo Facultativo Facultativo 1 Facultativo
Sala de observação/tratamento	• Candeeiro de observação • Equipamento de suporte básico de vida, equipado com desfibrilhador automático (só em caso de tratamentos invasivos nomeadamente com uso de analgesia/sedação/e/ou anestesia) • Marquesa de tratamentos	1 1 1
Sala de exames endoscópicos	• Equipamentos específicos para os exames • Equipamento de suporte básico de vida, equipado com desfibrilhador automático • Marquesa	1 1 1 1
Sala de desinfeção	• Máquina de lavar endoscópios	1

ANEXO III
(a que se refere o artigo 24.º)

EQUIPAMENTO SANITÁRIO

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada: a) Antecâmara (se existir) …… b) Cabine de retrete……	Lavatório (recomendável) Lavatório e bacia de retrete com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.
Gabinete de consulta	Lavatório com torneira de comando não manual Sistema de desinfeção de mãos
Sala de observação/tratamentos (se existir)	Tina de bancada Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada
Sala de exames (se existir)	Tina de bancada ou cabine de retrete com lavatório e bacia de retrete com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada e torneiras de comando não (manual) (exames endoscópicos)
Instalação sanitária de pessoal: c) Antecâmara (se existir) …… d) Cabine de retrete……	Lavatório (recomendável) Lavatório e bacia de retrete
Sala de sujos e despejos	Lavatório e pia hospitalar
Sala de desinfeção	Com pontos de água e de esgoto